SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239920 - PR (2026/0223198-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE ORTIZ BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
		JHEFFERSON HIGOR MANTOVANI - PR097454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXTENSÃO DO ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantida a prisão preventiva por suposta prática dos delitos dos arts. 35, caput, e 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de inexistência de ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal. 2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 7/11/2025, com cumprimento do mandado em 26/3/2026. Fundamentação baseada em dados telemáticos extraídos de aparelho celular, confirmação de titularidade de linha pelas operadoras, participação em grupo de mensagens e interlocução direta sobre valores e quantidades de entorpecentes, além de registros criminais pretéritos. 3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada em *habeas corpus* na instância ordinária; no recurso ordinário, indeferida liminar e opinado pelo desprovimento. No agravo regimental, a Defesa sustenta premissa fática equivocada, ausência de contemporaneidade, indevida complementação do decreto (art. 315, § 2º, do CPP), isonomia cautelar com corréus e suficiência de medidas alternativas (art. 319 do CPP).

Documento eletrônico VDA60940721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e0989113-485a-4313-8ca8-6c045c816ce6

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o revolvimento do acervo fático-probatório é compatível com a cognição do *habeas corpus* e do recurso ordinário; (ii) saber se há *fumus commissi delicti* e indícios suficientes para a prisão preventiva por associação para o tráfico, apesar da ausência de apreensão de droga em poder do agravante; (iii) saber se o decreto preventivo apresenta fundamentação concreta e individualizada, em conformidade com os arts. 312 e 313 do CPP; (iv) saber se há contemporaneidade da medida cautelar, considerada a subsistência dos motivos e o risco de reiteração delitiva; (v) saber se houve complementação posterior indevida do decreto, em afronta ao art. 315, § 2º, do CPP; e (vi) saber se é aplicável a extensão do art. 580 do CPP ante decisões favoráveis a corréus e se são adequadas as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de redefinir a autoria, delimitar o alcance de diálogos e afastar a adesão consciente ao grupo demandaria revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário. 6. O *fumus commissi delicti* não se sustenta exclusivamente em apontamento isolado; há indícios suficientes extraídos de dados telemáticos, confirmação de titularidade do terminal, participação em grupo de mensagens e interlocução direta sobre valores e quantidades, aptos a justificar a custódia cautelar. 7. A associação para o tráfico é delito formal e de natureza permanente, cuja configuração se perfaz pelo vínculo associativo, dispensando apreensão de entorpecente na posse direta de cada associado. 8. A prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública, periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva, com individualização de condutas e referência a registros criminais, atendendo aos arts. 312 e 313 do CPP e afastando alegação de motivação genérica. 9. Inexistiu complementação posterior indevida do título prisional: o decreto originário já descrevia a conduta atribuída e os elementos considerados, tendo as instâncias subsequentes apenas explicitado fundamentos já constantes. 10. A contemporaneidade da medida cautelar decorre da subsistência dos motivos da custódia e do risco atual à ordem pública, não sendo o lapso temporal entre diálogos e cumprimento do mandado, por si só, apto a afastar a necessidade da prisão. 11. Mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP diante dos riscos concretos identificados; condições pessoais favoráveis não obstam a segregação quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 12. Inaplicável a extensão prevista no art. 580 do CPP, por fundar-se a manutenção da custódia em motivos de caráter pessoal e em situações fáticas e processuais distintas em relação aos corréus.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 312, § 3º, IV, 313, 315, § 2º, 319 e 580; Lei n. 11.343/2006, arts. 35, caput, e 40, IV; RISTJ, art. 258, § 3º.

Documento eletrônico VDA60940721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e0989113-485a-4313-8ca8-6c045c816ce6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e0989113-485a-4313-8ca8-6c045c816ce6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239920 - PR (2026/0223198-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE ORTIZ BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
		JHEFFERSON HIGOR MANTOVANI - PR097454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXTENSÃO DO ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantida a prisão preventiva por suposta prática dos delitos dos arts. 35, caput, e 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de inexistência de ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal. 2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 7/11/2025, com cumprimento do mandado em 26/3/2026. Fundamentação baseada em dados telemáticos extraídos de aparelho celular, confirmação de titularidade de linha pelas operadoras, participação em grupo de mensagens e interlocução direta sobre valores e quantidades de entorpecentes, além de registros criminais pretéritos. 3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada em *habeas corpus* na instância ordinária; no recurso ordinário, indeferida liminar e opinado pelo desprovimento. No agravo regimental, a Defesa sustenta premissa fática equivocada, ausência de contemporaneidade, indevida complementação do decreto (art. 315, § 2º, do CPP), isonomia cautelar com corréus e suficiência de medidas alternativas (art. 319 do CPP).

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o revolvimento do acervo fático-probatório é compatível com a cognição do *habeas corpus* e do recurso ordinário; (ii) saber se há

Documento eletrônico VDA60363611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: c9a4a600-e32e-4628-bfaa-6043a3fe7f15

fumus commissi delicti e indícios suficientes para a prisão preventiva por associação para o tráfico, apesar da ausência de apreensão de droga em poder do agravante; (iii) saber se o decreto preventivo apresenta fundamentação concreta e individualizada, em conformidade com os arts. 312 e 313 do CPP; (iv) saber se há contemporaneidade da medida cautelar, considerada a subsistência dos motivos e o risco de reiteração delitiva; (v) saber se houve complementação posterior indevida do decreto, em afronta ao art. 315, § 2º, do CPP; e (vi) saber se é aplicável a extensão do art. 580 do CPP ante decisões favoráveis a corréus e se são adequadas as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de redefinir a autoria, delimitar o alcance de diálogos e afastar a adesão consciente ao grupo demandaria revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário. 6. O *fumus commissi delicti* não se sustenta exclusivamente em apontamento isolado; há indícios suficientes extraídos de dados telemáticos, confirmação de titularidade do terminal, participação em grupo de mensagens e interlocução direta sobre valores e quantidades, aptos a justificar a custódia cautelar. 7. A associação para o tráfico é delito formal e de natureza permanente, cuja configuração se perfaz pelo vínculo associativo, dispensando apreensão de entorpecente na posse direta de cada associado. 8. A prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública, periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva, com individualização de condutas e referência a registros criminais, atendendo aos arts. 312 e 313 do CPP e afastando alegação de motivação genérica. 9. Inexistiu complementação posterior indevida do título prisional: o decreto originário já descrevia a conduta atribuída e os elementos considerados, tendo as instâncias subsequentes apenas explicitado fundamentos já constantes. 10. A contemporaneidade da medida cautelar decorre da subsistência dos motivos da custódia e do risco atual à ordem pública, não sendo o lapso temporal entre diálogos e cumprimento do mandado, por si só, apto a afastar a necessidade da prisão. 11. Mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP diante dos riscos concretos identificados; condições pessoais favoráveis não obstam a segregação quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 12. Inaplicável a extensão prevista no art. 580 do CPP, por fundar-se a manutenção da custódia em motivos de caráter pessoal e em situações fáticas e processuais distintas em relação aos corréus.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 312, § 3º, IV, 313, 315, § 2º, 319 e 580; Lei n. 11.343/2006, arts. 35, caput, e 40, IV; RISTJ, art. 258, § 3º.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60363611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: c9a4a600-e32e-4628-bfaa-6043a3fe7f15

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE ORTIZ BORGES contra a decisão de fls. 312-318, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* por inexistir ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal a amparar o pedido.

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada em 7/11/2025, no âmbito da terceira fase da denominada "Operação Sicários", pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 35, *caput*, e 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, tendo o mandado sido cumprido em 26/3/2026. Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a ordem foi denegada no HC n. 0057370-08.2026.8.16.0000 (fls. 202-219), sobrevindo a interposição do recurso ordinário (fls. 226-244), no qual indeferida a liminar (fls. 258-260), prestadas as informações (fls. 267-271) e exarado parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 304-309).

Neste regimental, a Defesa alega, inicialmente, que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada ao atribuir ao agravante a distribuição de 500 g de maconha, quando o próprio auto de constatação (fls. 444-445) registra que foi o investigado Thiago da Silva Borba quem afirmou haver entregue o entorpecente a terceira pessoa não identificada para venda, remanescendo, quanto ao agravante, apenas a inclusão de seu terminal em grupo de mensagens e uma indagação isolada sobre o preço da droga, elementos que não revelariam o vínculo estável e permanente exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sobretudo porque nada de ilícito foi apreendido em seu poder.

Sustenta que a correção dessa premissa não demanda dilação probatória, por se apoiar em prova pré-constituída já incorporada aos autos, e que o *periculum libertatis* foi extraído da atuação global da organização e das fases anteriores da operação, sem indicação de ato contemporâneo que lhe seja atribuível, porquanto os diálogos individualizados datam de janeiro e fevereiro de 2025.

Aduz que os registros criminais pretéritos não suprem a ausência de indícios do fato atual, inexistindo condenação por delito de drogas e pendendo de julgamento a apelação em um dos feitos apontados, e invoca a isonomia cautelar e o art. 580 do Código de Processo Penal, ao argumento de que os corréus Anderson Ribeiro de Campos, Luis Ryan Pereira Sartori e Lavoisier Leandro Costa, submetidos ao mesmo decreto e à mesma imputação, obtiveram a revogação da custódia por insuficiência de indícios.

No mais, reitera que o decreto originário não pode ser complementado *a posteriori*, aponta ofensa ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal e reafirma a adequação e a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma.

Documento eletrônico VDA60363611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: c9a4a600-e32e-4628-bfaa-6043a3fe7f15

Requer, assim, o exercício do juízo de retratação, para dar provimento ao recurso em habeas corpus e revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas, e, não sendo esse o entendimento, a submissão do feito à apreciação do colegiado.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

A pretensão de definir a quem pertence a fala relativa aos 500 g de entorpecente, de delimitar o alcance da indagação sobre o preço da droga e de afastar a adesão consciente do agravante ao grupo destinado à comercialização demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, própria da instrução criminal em curso.

De todo modo, o *fumus commissi delicti* não se assenta exclusivamente na passagem impugnada. Conforme consignado no acórdão recorrido, a partir do auto de qualificação e descrição de condutas (fls. 212):

> A análise dos dados telemáticos extraídos do celular de Thiago da Silva Borba permitiu identificar Henrique Ortiz Borges como integrante ativo da rede criminosa de tráfico de drogas em Ortigueira. O investigado figura como participante do grupo "STATUS@BROADCAST", no qual Thiago mantinha interlocução direta com diversos colaboradores responsáveis pela distribuição de entorpecentes. O terminal vinculado a Henrique foi confirmado pelas operadoras de telefonia, assegurando a autoria das comunicações. Nos diálogos, Henrique indaga diretamente sobre o valor da maconha, ao que Thiago responde de maneira objetiva, indicando o preço de "25 g é 100", confirmando negociação concreta de entorpecentes.

O vínculo do agravante, como se observa, não decorre da mera inclusão do terminal por terceiro, mas de interlocução direta com o apontado gerente da rede acerca de valores e quantidades de droga, sendo a titularidade da linha confirmada pelas operadoras. Para a decretação da custódia não se exige juízo de certeza quanto à autoria, mas tão somente indícios suficientes, satisfatoriamente indicados na espécie. Pela mesma razão, a ausência de apreensão de entorpecente em poder do agravante não desconstitui a justa causa da segregação, na medida em que a imputação é de associação para o tráfico,

Documento eletrônico VDA60363611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: c9a4a600-e32e-4628-bfaa-6043a3fe7f15

delito formal e de natureza permanente, cuja configuração se perfaz pelo vínculo associativo, dispensando a apreensão na posse direta de cada associado.

Quanto à segregação cautelar, a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, na forma reproduzida pelo acórdão impugnado (fls. 214-216):

> O fundamento para decretação da prisão preventiva dos investigados, no caso, consubstancia-se na garantia da ordem pública [...]. Isso porque, conforme exposto pela Polícia Civil, após a realização da primeira e segunda etapas da operação "Sicários", com a prisão de alguns investigados, houve reestruturação na hierarquia em tese adotada pela organização, permitindo a manutenção das condutas delitivas. [...] A periculosidade de cada um dos representados foi demonstrada suficientemente pela Polícia Civil, inclusive o papel adotado por cada um dentro da provável estrutura criminosa. [...] (12) HENRIQUE ORTIZ BORGES: consoante elementos colhidos, o representado participava do grupo "STATUS@BROADCAST", mantendo contato direto com diversos colaboradores e participando ativamente de tratativas comerciais. Possui antecedentes por disparo de arma de fogo, ameaça, lesão corporal e posse ilegal de arma de fogo (mov. 1.17).

A fundamentação, como se vê, é individualizada e amparada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva, o que atende aos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e afasta a alegação de motivação genérica. Pela mesma razão não prospera a tese de complementação posterior do título prisional, porquanto o decreto originário já descrevia a conduta atribuída ao agravante e os registros criminais considerados, tendo as instâncias subsequentes apenas explicitado o que dali já constava.

A alegação de ausência de contemporaneidade também não aproveita ao agravante. A atualidade da medida constritiva não se afere exclusivamente pelo lapso decorrido desde os diálogos degravados, mas pela subsistência dos motivos que ensejaram a custódia e pela persistência do risco que a liberdade representa à ordem pública, o que se verifica na hipótese, cuidando-se de associação de atuação contínua, cuja capacidade de rearticulação após as fases anteriores da operação restou expressamente consignada nas instâncias ordinárias. Do mesmo modo, a demora no cumprimento do mandado não infirma, por si só, a necessidade da medida, tampouco foi apontada alteração fática apta a evidenciar o desaparecimento dos motivos que a determinaram.

Igualmente não socorre o agravante a comparação com a situação dos corréus, na medida em que o tratamento cautelar diverso decorre de posições fáticas e processuais distintas, sobretudo os registros criminais que lhe são próprios — condenações pelos arts. 329 e 147 do Código Penal e art. 12 do Estatuto do Desarmamento, além de ação penal em curso por roubo majorado —, considerados na aferição da periculosidade nos exatos

Documento eletrônico VDA60363611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: c9a4a600-e32e-4628-bfaa-6043a3fe7f15

termos do art. 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal. Por isso mesmo, a extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal não se opera, por se fundar a manutenção da custódia em motivo de caráter exclusivamente pessoal.

Pelas mesmas razões, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, incapazes de fazer frente aos riscos concretos identificados nas instâncias ordinárias, sendo certo que condições pessoais favoráveis não obstam a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60363611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: c9a4a600-e32e-4628-bfaa-6043a3fe7f15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.920 / PR

Número Registro: 2026/0223198-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018303120258160122 00018441520258160122 00573700820268160000 00689157520268160000
18303120258160122 183031202581601220068915752026816000 0 18441520258160122
573700820268160000 689157520268160000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HENRIQUE ORTIZ BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	: GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
	JHEFFERSON HIGOR MANTOVANI - PR097454
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ANDERSON RIBEIRO DE CAMPOS
CORRÉU	: BRUNO GABRIEL LOPES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CELSO APARECIDO TIMOTIO
CORRÉU	: CLEYTON SOARES
CORRÉU	: EDUARDA DOMINGUES MOREIRA
CORRÉU	: ERIK VINICIUS RODRIGUES NOCERA
CORRÉU	: JEFERSON PEREIRA DE CAMPOS
CORRÉU	: JOSE MARIA DE LIMA
CORRÉU	: LAVOISIER LEANDRO COSTA
CORRÉU	: LIVELTON LITVIM REMOARDO

Documento eletrônico VDA60932925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: c61db4d5-e466-4c7e-a52a-ac3d32175c12

CORRÉU : LOGAS ALEXANDRINO DA SILVA
CORRÉU : LORRAINE MACHADO DE PAULA
CORRÉU : LUCAS ALMEIDA MACHADO
CORRÉU : LUCAS EMANUEL GONCALVES DE LIMA
CORRÉU : LUIS RYAN PEREIRA SARTORI
CORRÉU : MARIZA APARECIDA PINHEIRO MADRUGA
CORRÉU : NEIVA ROSIL GONCALVES DE LIMA
CORRÉU : RAFAELA PEREIRA ANDRADE
CORRÉU : TAYANE DE CASSIA DE OLIVEIRA DOIN
CORRÉU : THIERRY DE LIMA RIBEIRO
CORRÉU : VANIR LUCIANO PEREIRA
CORRÉU : VIVIANE DE CASSIA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE ORTIZ BORGES (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
JHEFFERSON HIGOR MANTOVANI - PR097454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: c61db4d5-e466-4c7e-a52a-ac3d32175c12